



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 694
00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 694/2015
------	--

Autor DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. As centrais petroquímicas sujeitas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão descontar da referida contribuição, devida em cada período de apuração, crédito presumido relativo às aquisições de nafta petroquímica, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput será calculado sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica e corresponderá a:

I – 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), para o ano de 2016;

II – 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), para o ano de 2017;

III – 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento), a partir do ano de 2018.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput e o § 1º também se aplica sobre:

I – o valor das aquisições de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, para serem utilizados como insumo produtivo pelas centrais

CD/15233.33812-00

petroquímicas;

II - o valor das importações da nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino realizadas diretamente pelas centrais petroquímicas para serem utilizadas como insumo produtivo;

III - o valor das receitas de venda de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser aproveitado nos meses subsequentes por meio de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa propor a migração do incentivo fiscal do REIQ – Regime Especial da Indústria Química, instituído pela Lei 12.859/2013, do PIS/COFINS para a CIDE – Combustíveis, tributo que por determinação constitucional pode servir a essa finalidade. Com isso, propõe-se a manutenção integral do referido regime, criando a possibilidade de que fontes adicionais de receita no âmbito da CIDE – Combustíveis possam custeá-lo.

Com efeito, a MPV 694/2015 propõe a redução pela metade do incentivo do REIQ previsto para o ano de 2016 e a sua revogação a partir de 2017.

Nos termos da Exposição de Motivos 130/2015, o REIQ beneficia todo o setor químico e petroquímico nacional, em especial as centrais petroquímicas que adquirem nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR



CD/15233.33812-00

-hidrocarbonetos leves de refino, e as indústrias químicas que adquirem eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, desde que os adquirentes utilizem tais produtos como insumo produtivo.

Segundo a citada Exposição de Motivos, os benefícios do REIQ já teriam cumprido a sua função de fomento à atividade do setor químico nacional, mostrando-se conveniente sua redução em 2016 e revogação a partir de 2017.

No entanto, essa informação não corresponde à realidade do setor, haja vista que o custo da cadeia produtiva nacional base nafta é o dobro do custo norte-americano (base etano – *shale gas*), já considerando o benefício do REIQ, os atuais preços de petróleo e a desvalorização do Real frente ao Dólar. Sua revogação acarretaria um aumento de cerca de 30% no custo da petroquímica brasileira em 2016, podendo inclusive inviabilizar a operação de polos menos competitivos (como é o caso do Polo do ABC), com impacto sistêmico em toda a economia.

Não obstante as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, a revogação do REIQ não é um ato discricionário e que dependa apenas da conveniência do Poder Executivo. Ela necessitaria observar pressupostos legais mínimos de validade, motivo pelo qual a postura do Poder Executivo repercutirá na criação de um passivo para a União ante a judicialização da questão pelas empresas beneficiárias.

Isto porque, a MP 694/2015, ao revogar o REIQ, benefício concedido por prazo certo e condições onerosas, flagrantemente violaria os seguintes preceitos jurídicos:

- ✓ **Princípio Constitucional da Segurança:** A indústria química nacional promoveu investimentos em 2013, 2014 e 2015, celebrou contratos de longo prazo com seus clientes, com a precificação dos insumos incentivados e passou a ter a legítima expectativa de que o REIQ vigorasse dentro do prazo previsto em lei, até 2018. A mudança das regras do jogo imposta unilateralmente pela Administração Pública viola preceitos constitucionais (art. 5º, e 37, caput, da Constituição Federal).
- ✓ **Incentivo Condicionado e com Prazo Determinado não pode Ser Revogado:** Em matéria de incentivos fiscais, o Código Tributário Nacional materializa texto legal expresso vedando que a Administração Tributária revogue isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições (art. 178 CTN), como é o caso do REIQ.
- ✓ **Desproporcionalidade:** A eliminação do REIQ também viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o



resultado fiscal esperado, de R\$ 800 milhões, é muito inferior à perda de arrecadação com o fim do Regime. Por outro lado, o objetivo pretendido pelo Governo poderia ser alcançado por meio de outras medidas que não implicassem em supressão de direitos e em transgressão ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Além disso, o impacto financeiro estimado pelo governo com o REIQ entre 2013 e 2015 foi compensado pela arrecadação adicional decorrente do aumento de atividade do setor, que arrecada cerca de R\$ 36 bilhões anualmente. Portanto, a eliminação do REIQ não é uma medida convergente com os propósitos do Ajuste Fiscal.

Sob o ponto de vista econômico, o encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, conseqüentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais por meio da sua migração para a CIDE – Combustíveis, de modo a viabilizar que fontes adicionais de receita no âmbito da CIDE possam custeá-lo.

PARLAMENTAR



CD/15233.33812-00